

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que busca alterar o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa, além de incluir a previsão expressa da garantia de acessibilidade nesses eventos.

Esta proposição foi distribuída às Comissões do Esporte, de Cultura e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Em 4 de dezembro de 2024, foi aprovado parecer na Comissão do Esporte.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais em 26 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino, propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com o objetivo de estender ao acompanhante da pessoa idosa o desconto mínimo de 50% no valor de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como incluir, no caput do referido artigo, a previsão expressa da garantia de acessibilidade nesses eventos.

Segundo o autor, embora o Estatuto da Pessoa Idosa já assegure o benefício da meia-entrada e o acesso preferencial aos eventos, muitos idosos dependem da presença de cuidadores ou acompanhantes para participar dessas atividades com segurança e autonomia, além de enfrentarem dificuldades adicionais decorrentes da falta de estrutura adequada que garanta a plena acessibilidade nesses espaços.

Desse modo, tanto a extensão do desconto aos acompanhantes quanto a garantia da acessibilidade configuram medidas fundamentais para assegurar a efetivação de direitos já previstos, criando condições concretas para que a pessoa idosa participe ativamente de espaços culturais e de convivência social.

Ao eliminar barreiras econômicas e físicas que, em muitos casos, inviabilizam o acesso desse público a tais eventos, a proposta se mostra relevante e contribui para a ampliação do acesso à cultura, em conformidade com o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto no art. 215 da Constituição Federal.



A proposta também dialoga com o Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que estabeleceu, entre suas estratégias e ações, a ampliação do acesso à fruição cultural por meio de programas voltados às pessoas idosas e a outros segmentos prioritários, inclusive mediante descontos e ingressos gratuitos (Capítulo III, 3.1.5).

Além disso, destaca-se que a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que disciplina o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, prevê medida semelhante ao estabelecer que o acompanhante de pessoa com deficiência também tem direito ao benefício, quando necessário, na forma do regulamento.

Diante do exposto, entende-se que a proposta representa um avanço significativo na promoção da participação plena das pessoas idosas na vida cultural e social do país, motivo pelo qual o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator

2025-13367

